

O QUE É SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL?

Wesley Francisco Silva de Oliveira

Acadêmico do 7º período do curso de Direito do UNIFOR-MG

Dr. Altair Resende de Alvarenga

Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessor de Formiga-MG

Professor de Direito Penal e de Direito Civil no UNIFOR-MG

Recebido em: 09/07/2014

Aprovado em: 01/10/2014

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar o importante tema da alienação parental, com o viés de se demonstrar as formas de desmoralização da figura de um genitor, frente a seus filhos, com ênfase no modo que tal conduta se materializa, notadamente pela implantação de falsas memórias, não perdendo de vista as perniciosas consequências resultantes à prole e ao próprio alienador, uma vez identificada a conduta. A Lei 11.698/08 veio por fim na tirania do guardião, enumerando as hipóteses matrizes da SAP e trazendo meios sanativos para se minimizar tão grave problema, depositando-se no Judiciário a confiança e a um só tempo a importante responsabilidade de se municiar de meios e serviços auxiliares para identificar, no menor tempo possível a anomalia e agasalhar os direitos das crianças e adolescentes, de modo a combater tão vil conduta.

Palavras-chave: Alienação parental. Falsas memórias. Consequências jurídicas.

WHAT IS PARENTAL ALIENATION SYNDROME?

ABSTRACT

This article has the purpose to analyze the important topic of parental alienation, with the bias to demonstrate ways of demoralizing the figure of a parent, compared to their children, emphasizing the way that such conduct is materialized, notably by deploying false memories, not losing sight of the offspring resulting harmful and alienating own consequences, once the conduct identified. The Law 11.698/08 came to an end in tyranny Guardian, enumerating cases matrices SAP and bringing-giving means to minimize such a serious problem, depositing trust in the judiciary and at the same time an important responsibility to equip media and ancillary services to identify, in the shortest possible time anomaly and wrap the rights of children and adolescents in order to combat vile conduct.

Keywords: Parental alienation. False memories. Legal consequences.

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental não é um fenômeno novo no cenário familiar e jurídico. Apesar de ser conhecida e discutida pelo judiciário há alguns anos, tem sido também objeto de estudos de diversos profissionais na área da psicologia e psiquiatria, assim como de alguns doutrinadores. Somente no ano de 2010 foi editada lei nacional (Lei nº 12.318) para dar trato positivado à temática, passando o assunto a ser alvo de real preocupação e da tutela legal, evitando-se cambiantes entendimentos sobre o mesmo tema entre juízes e tribunais.

Com o presente artigo, objetiva-se conceituar o que vem a ser alienação parental, explicitando as condutas que a caracterizam; de modo especial, a implantação de falsas memórias e as consequências jurídicas desses atos, assim como os direitos que tal proceder acaba por vulnerar; a razão e efeito das medidas cautelares nesses processos e também formas de combate à conduta que causa tantas e insuperáveis sequelas em crianças e adolescentes.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: A DESMORALIZAÇÃO DO ENTE FAMILIAR

2.1 Conceito de alienação parental

Com o término do vínculo conjugal ou ainda na constância deste, quando da existência de filhos, surge a possibilidade do desenvolvimento de uma patologia psíquica, assim considerada por profissionais na área de psicologia e psiquiatria denominada síndrome de alienação parental (SAP). Esse termo foi concebido, inicialmente, pelo psiquiatra infantil americano Richard Gardner, no ano de 1985, para definir a situação em que a pessoa da mãe ou do pai de uma criança age de modo a tentar dissipar os laços de afetividade do filho(a) com o outro consorte, desenvolvendo desse modo, uma forte ansiedade e ainda, um grande temor em relação ao outro genitor.

Richard Gardner a princípio, definiu a Síndrome de Alienação Parental (SAP) afirmando ser esta:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Tendo como referência esse entendimento, chega-se a conceber a síndrome como um procedimento inicialmente realizado por um dos genitores, pai ou mãe, com o intuito de desmoralizar o outro cônjuge frente ao filho. Entretanto, através da continuidade e habitualidade desses atos o que ocorre é que a própria criança passa a realizá-los para também denegrir a figura do genitor alvo. Tal procedimento chega a se assemelhar a uma lavagem cerebral realizada no filho contra seu genitor. São desenvolvidos sentimentos negativos do filho para com o genitor alvo, tais como raiva, insegurança, medo, entre tantos outros, ainda que a criança não consiga conceber em que momento tais sentimentos se originaram.

Dentro desse contexto, um dos titulares do poder familiar acaba por praticar condutas tendentes a negar ao outro o exercício do mesmo direito, fazendo-o de forma inconsequente, qual seja, através da negativa de relacionamento proveniente do próprio filho, suprimindo na prole os parâmetros necessários ao convívio saudável com o genitor alienado.

Ainda que não se trate de um novo fenômeno no ambiente familiar que chega por termo a seu fim ou ainda na constância do relacionamento, somente no ano de 2010 foi editada lei tratando dessa anomalia, assim, passando a vigorar em 26 de agosto de 2010, com a benfazeja Lei nº 12.318, dispondo sobre a alienação parental. O texto legal em seu artigo 2º trata da alienação parental da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

De ver-se que a modalidade de guarda compartilhada, instituída pela Lei nº 11.698/08 tem como um de seus escopos evitar o cometimento dessa anomalia, posto que quando se optava por tal modelo, já se depreendia que os genitores tinham consciência e aceitação do término do relacionamento e buscavam o melhor para seus filhos, decidindo pacificamente sobre a forma como as visitas seriam realizadas, alimentos e tudo mais que se fizesse necessário para que o menor não tivesse seu ideal familiar comprometido; tivesse a figura e presença de seus genitores preservadas e que esse fosse minimamente exposto ao fim do relacionamento.

Entretanto, ainda que essa modalidade fosse implementada, não haveria possibilidade de se garantir que os genitores não seriam acometidos por essa patologia psíquica levando os pais à insatisfação com a aplicação desse instituto, iniciando assim uma campanha massiva de destruição da imagem do outro genitor frente ao filho objetivando atingir o ex-cônjuge ou ex-companheiro, justamente por não conceber que o filho possa dedicar afeto de modo igual a

ambos seus genitores, sem, no entanto, levar em consideração que o maior prejudicado ao praticar esses atos é justamente o próprio filho.

Nesse sentido, pontifica Maria Berenice Dias:

Muitas vezes quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. (...) Neste jogo de manipulação, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. (DIAS, 2007, p. 409).

A alienação parental é, portanto, um distúrbio psicológico caracterizado por uma série de sintomas que levam um dos genitores, denominado genitor alienador, a tentar alterar a consciência dos filhos, lançando mão de diversos subterfúgios objetivando impedir, criar obstáculos e, por fim, destruir o vínculo existente entre estes e o genitor, aqui denominado genitor alienado, ainda que não existam motivos justificáveis para tanto. Não se deve confundir com a síndrome da alienação parental já que esta tem a ver com as sequelas de caráter emocional ou comportamental que o menor, vítima da alienação, desenvolve. Nos casos em que a criança desenvolve a síndrome, ela passa a repudiar seu genitor negando-se veementemente ao contato com este, situação que dificilmente é revertida, ainda que com o devido acompanhamento profissional e amparo do judiciário.

3 MODOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A legislação concernente ao tema (Lei 12.318/10) traz um rol exemplificativo no parágrafo único do artigo 2º daquilo que se consideram formas de alienação parental, a saber:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental (...)

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação de conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Como anotado alhures, na alienação parental, o genitor alienador busca denegrir a imagem do genitor alienado através dos meios que disponha, criando na mente do filho uma imagem negativa e desprovida de crédito com relação a seu genitor. São utilizadas expressões com conotações injuriosas, prejudiciais, negativas e desqualificadoras em que pese a figura do genitor alienado. Assim, tudo que o alienador diz é tomado como verdade e tudo que o alienado faz ou afirma é desprezado.

Independentemente da modalidade de guarda, com exceção da unilateral ou da alternada, a unidade parental é exercida de forma conjunta, podendo ambos os genitores decidirem sobre assuntos de interesse do filho e lhe garantir o acesso à educação, saúde e segurança, dentre tantos outros direitos essenciais. Entretanto, o genitor alienador dificulta esse efetivo exercício, ao tentar excluí-lo das decisões nas quais ambos deveriam deliberar e chegar a um consenso visando o melhor interesse do menor.

O genitor alienador persiste em dificultar o contato do outro genitor com a criança ou adolescente se ausentando de sua residência nos horários de visitas definidos, realizando viagens e levando o menor consigo sem que seja feita a devida comunicação ao genitor, criando os mais diversos empecilhos, dificultando o contato a que tem direito seu genitor.

Ainda que sejam regulamentados os direitos de visita do genitor não guardião através da aplicação da modalidade de guarda requerida ou determinada, o genitor que possui a guarda física do filho, principalmente quando esta não é compartilhada, tenta construir obstáculos a fim de reduzir o contato do menor com o genitor não guardião, desestruturando a imagem paterna ou materna se for o caso, lhe imprimindo um caráter meramente figurativo.

A unidade parental deve ser exercida conjuntamente por ambos os genitores, sobretudo versando acerca de questões relativas à saúde, moradia, vida escolar, assim como de caráter pessoal, dentre outras que devem ser discutidas, devendo-se trabalhar também de modo conjunto a fim de se solucionar qualquer problema que surja. Desse modo, a alienação parental também se configura quando há qualquer tipo de omissão ou impedimentos nesses importantes pontos.

Em casos mais agravados da alienação parental, o jogo de manipulação alcança até a criação de um fictício quadro de abuso sexual, ocasião em que o genitor alienador chega a realizar falsas denúncias contra o genitor alienado, contra os familiares ou diretamente contra os avós deste. O caráter dessas denúncias varia, perpassando sobre a idoneidade do genitor alienado, sobre sua vida pessoal e até mesmo o acusando de práticas de relações incestuosas. Envolver os parentes do genitor nessa situação, principalmente os mais próximos, faz parte do processo de destruição da figura do pai ou mãe alienados, assim como excluí-los do convívio

dos filhos, extirpando todo resquício de relacionamento e lembrança do antigo cônjuge/companheiro que pudesse existir. À luz dessa triste realidade, o que se visa é não só denegrir a imagem do genitor alienado, mas de fato, destruí-la perante a sociedade, chegando até mesmo a levar essas falsas afirmações à apreciação do poder judiciário, para que o genitor perca seus direitos frente a seu filho.

Avulta ressaltar que outra forma comum de alienação parental consiste no genitor alienador deliberadamente alterar sua residência a fim de inviabilizar o contato do filho tanto com seu genitor quanto com seus avós e demais parentes, desrespeitando o acordado na fixação da modalidade de guarda e privando o genitor do direito de conviver com seu filho.

4 FALSAS MEMÓRIAS: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A implantação de falsas memórias é um subterfúgio muito utilizado pelo alienador é um dos mais graves e traz as consequências mais severas. Esse artifício é utilizado de forma sutil e habitual, configurando um processo sistêmico feito mediante diversas afirmações como se verdades fossem, e em razão da intensidade com que são feitas, a mente da criança passa de fato a aceitar tais “verdades”. A sugestividade ocorre de tal forma que o filho imagina o que lhe é contado e vê isso como parte de sua vida, como se de fato, tivesse ocorrido com ele.

Por incorrer em maior repúdio e gerar efeitos mais drásticos tanto sociais como jurídicos, uma das afirmações mais utilizadas pelos alienadores é a de que houve abuso sexual do genitor não guardião para com a criança. Tal subterfúgio é deveras eficaz, posto que diante de uma denúncia desta conduta, ainda que não se confirme se de fato ocorreu, não se pode privar o magistrado de decidir no sentido de suspender o direito de visitas do genitor que foi acusado. Até que se apure a denúncia e se verifique sua veracidade, o período em que o genitor foi mantido afastado de seu filho pode ter sido suficiente para criar uma barreira entre estes que dificilmente será quebrada chegando a incorrer na síndrome da alienação parental na qual as sequelas são gravíssimas.

Em face da dificuldade de analisarem esses casos com vistas a descobrir se as denúncias são verídicas ou implantação de falsas memórias, foi elaborado um quadro por Jorge Manuel Aguilar, um psicólogo espanhol, cujo conteúdo se avoluma significativo e útil:

ABUSO SEXUAL	SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL
O filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa	O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia. Precisa se recordar.
As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.	As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórios entre os irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmen	Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico – sabor, dureza, textura, etc.
Costumam aparecer indicadores sexuais – condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbação excessiva, etc.	Não aparecem indicadores sexuais
Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões).	Não existem indicadores físicos
Costumam aparecer transtornos funcionais – sono alterado, enuresis, encopresis, transtornos de alimentação.	Não costumam apresentar transtornos funcionais que o acompanhem.
Costumam apresentar atrasos educativos – dificuldade de concentração, atenção, falta de motivação, fracasso escolar.	Não costumam apresentar atraso educativo em consequência da denúncia.
Costumam apresentar alterações no padrão de interação do sujeito abusado – mudanças de conduta bruscas, isolamento social, consumo de álcool ou drogas, agressividade física e/ou verbal injustificada, roubos, etc.	O padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social.
Costumam apresentar desordens emocionais – sentimentos de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa autoestima, choro sem motivo, tentativas de suicídio....	Não aparecem sentimentos de culpa ou estigmatização, ou condutas de autodestruição.
O menor sente culpa ou vergonha do que declara	Os sentimentos de culpa ou vergonha são escassos ou inexistentes
As denúncias de abuso são prévias à separação	As denúncias por abuso são posteriores à separação
O progenitor percebe a dor e a destruição de vínculos que a denúncia provocará na relação familiar.	O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar a destruição dos vínculos familiares.
Seria esperado que um progenitor que abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vida.	Um progenitor alienado aparenta estar são nas diferentes áreas de sua vida.
Um progenitor que acusa o outro de abuso a seus filhos costuma acusá-lo também de abusos a si mesmo.	Um progenitor programador só denuncia o dano exercido aos filhos.

Essa distinção possui grande relevância, pois se constitui em valiosa ferramenta para tentar verificar se de fato houve o abuso ou são apenas dos relatos feitos por uma criança ou adolescente com sintomas da síndrome da alienação parental. Por certo, o trabalho é meramente exemplificativo, não esgotando tema tão vasto e instigante ou trazendo rol

exaustivo e taxativo, servindo apenas como referencial, devendo sempre o caso concreto ser analisado com o maior cuidado e zelo possíveis.

Existe uma dificuldade muito grande em se avaliar os casos de implantações de falsas memórias quando estas se tratam de abuso sexual em razão da demora e talvez inconclusividade da perícia, o que não torna simples a avaliação do julgador em conceder novamente ao genitor alienado o direito de visitas ou de fato, afastá-lo de vez da vida do filho, por entender que seja uma ameaça a ele. O fato é que os efeitos de tal decisão gerariam complicações diversas e se trataria de grande injustiça. E é, justamente, por gerar tais efeitos que os genitores alienadores se valem desse subterfúgio, por saberem que existe a possibilidade de afastamento permanente do ex-companheiro, ou seja, aquilo que almejam.

Em face dos diversos mecanismos utilizados pelos alienadores a fim de destruir o vínculo de seus filhos com seus genitores (ex-consortes) a possibilidade de que estes desenvolvam transtornos psicológicos é muito grande. Portanto, devem ser verificados os aspectos da alienação parental para impedi-la e, posteriormente, serem aplicadas as medidas coercitivas assim como formas de punição pela prática de tais atos, como os previstos no artigo 6º da Lei nº 12.318/10.

Nos casos em que for constatada a alienação parental poderá o genitor alienado propor ação com finalidade de reverter a guarda, podendo ainda adentrar no judiciário com pedido de indenização contra o genitor alienador posto que essas condutas lhe ofenderam no tocante ao relacionamento com o filho, e lhe causaram prejuízos sociais e morais que podem ser minimizados com a indenização. Tal possibilidade é, entretanto, pouco recomendada, porquanto entrar em uma nova demanda judicial com seu ex-consorte só serviria para aumentar a animosidade existente entre ambos e isso geraria mais reflexos negativos no relacionamento do casal com seu filho.

5 ALIENAÇÃO PARENTAL X DIREITOS DE PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são aqueles intrínsecos à pessoa e, portanto, a sua personalidade. Podem ser elencados diversos direitos como expoentes dessa classe: o direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem, à família, ao nome e à intimidade.

Por serem inerentes à pessoa são indisponíveis e, portanto, irrenunciáveis e intransmissíveis e detém no ordenamento jurídico a devida proteção. O que faz o genitor que pratica a alienação parental é justamente ferir tais direitos por não permitir que a criança tenha

acesso a sua família, já que esta não deixa de existir pelo desenlace conjugal e restringe também seu direito a um nome tentando extirpar do convívio do menor seu genitor.

A Constituição da República/88 em seu artigo 227 garante tais direitos assim como o Estatuto da Criança (Lei 8.069/90), que em seu artigo 19 prevê que a criança tem direito de ser criada no seio de sua família. A restrição imposta é uma afronta direta aos preceitos fundamentais e não pode ser permitida justamente em razão daquele que se priva. O melhor interesse do filho que deveria sempre ser buscado é simplesmente desconsiderado para servir a uma vingança contra o ex-companheiro. Tal conduta com intuito de privar o genitor alienado do convívio com o filho e vice-versa, chega a atacar a própria dignidade da pessoa humana causando danos à identidade pessoal do menor.

O nome de uma pessoa é uma maneira desta ser identificada e diferenciada na sociedade, assim o Código Civil/02, na redação do art. 16, regula o direito ao nome, compreendendo, portanto, o prenome e o sobrenome. O impedimento da criança no contato com seu genitor e a omissão do seu nome priva, por vezes, a criança de sua própria identidade.

6 MEDIDAS CAUTELARES E ALIENAÇÃO PARENTAL

Com a finalidade de exercer um controle mais intenso nas relações entre genitor não guardião e o filho, há casos em que o alienador realiza não só condutas interpessoais, mas também cria situações em que se faz necessário que haja intermediação do poder judiciário para sua resolução. Um exemplo disso são as acusações de abuso sexual já tratadas. Nesse caso, em razão da gravidade das denúncias, por vezes falsas, entretanto, sem descartar a possibilidade de sua veracidade, não resta alternativa ao magistrado senão deferir as medidas cautelares *inaudita altera parte*, sem a oitiva de testemunhas, suspendendo desde já o direito de visitas do genitor não guardião.

Dessarte, uma medida que tem o intuito de conservação da eficácia de um direito e para que sejam evitados riscos de dano ou prejuízo irreparável acaba servindo como ferramenta do genitor alienador para manipulação do judiciário em desfavor do genitor alienado.

Infelizmente, as acusações de abuso sexual para esse fim têm se tornado cada vez mais comuns, sem que sejam sopesadas pelo alienador os efeitos calamitosos que isso gera no filho em razão da privação do contato extremamente necessário do genitor em sua vida e para a

formação adequada de sua personalidade, para que este cresça física e psicologicamente saudável.

Assim, para poder avaliar de modo eficaz e livre de dúvidas as denúncias de abuso sexual ou ainda quaisquer outras modalidades de abusos e crimes contra as crianças e adolescentes, faz-se necessário um trabalho conjunto do judiciário com profissionais da área de psicologia, tais como psicólogos, psiquiatras e ainda, assistentes sociais.

Nas 13 Varas de Família da capital, por exemplo, 80% das denúncias são falsas, afirma a psicóloga do TJ Glícia Barbosa de Mattos Brazil. Na maioria dos casos, a mãe está recém-separada e denuncia o pai para restringir as visitas — conta Glícia, responsável por entrevistar as famílias e as crianças para tentar descobrir a verdade. A especialista explica que a invenção muitas vezes é discreta. O adulto denunciante vai convencendo a criança aos poucos de que a agressão realmente aconteceu. Mas, com as técnicas adequadas, a mentira é descoberta. O processo de entrevistas dura cerca de dois meses e envolve de cinco a oito entrevistas.

A partir do momento em que a medida cautelar foi deferida o relógio já passa a correr e a cada minuto que passa não se pode mensurar os efeitos prejudiciais do afastamento do filho para com seu genitor. Destarte, deve haver maior zelo e empenho nesses casos para minimizar os danos. A problemática que se vislumbra é que dentro de um judiciário sobrecarregado de litígios, até que chegue o momento de resolução desse conflito seja tarde demais para o genitor e seu filho. Sobre o tema, analisa com precisão cirúrgica a renomada doutrinadora Maria Berenice Dias:

O tempo trabalha em favor do alienador. Quanto mais demora a identificação do que realmente aconteceu, menos chances há de ser detectada a falsidade das denúncias. Como é impossível provar fatos negativos, ou seja, que o abuso não existiu, o único modo de descobrir a presença da alienação é mediante perícias psicológicas e estudos sociais. Os laudos psicossociais precisam ser realizados de imediato, inclusive, por meio de procedimentos antecipados, além da obrigação de serem transparentes e elaborados dentro da melhor técnica profissional. (DIAS, 2010).

E conclui da seguinte forma:

Mister que o juiz tome cautelas redobradas: deve buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que está diante da síndrome de alienação parental e que a denúncia de abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor.

O que se verifica é que não está no processo ou na acusação em si, que pode ser falsa, o real prejuízo; este é verificado no fato de que o relacionamento com o filho pode restar destruído, em razão de que apesar do menor não possuir uma real memória do evento, sua

exposição a essa discussão faz com que ele possa tomar aquilo como verdadeiro, podendo desenvolver um trauma e receio tão fortes direcionado a seu genitor que poderá afetar a vida de ambos por um período indeterminado, talvez até pela vida toda.

Assim, mediante as diversas denúncias que vem sendo feitas e contendo em sua maioria caráter calunioso, os juízes e tribunais vêm decidindo pela realização do restabelecimento do convívio dos genitores alienados acusados com seus filhos. Vem a talho os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS. Pelo acervo probatório existente nos autos, resta inafastável a conclusão de que o pai da menor deve exercer a guarda sobre ela, por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômicas a fim de lhe propiciar melhor desenvolvimento. A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede, mormente pelo comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso da Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Observância do art. 227, CRFB/88. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento. Mãe que vive ou viveu de prostituição e se recusa a manter a criança em educação de ensino paga integralmente pelo pai, permanecendo ela sem orientação intelectual e sujeita a perigo decorrente de visitas masculinas à sua casa. Criança que apresenta conduta antissocial e incapacidade da mãe em lhe impor limites. Convivência com a mãe que se demonstra nociva à saúde da criança. Sentença que não observou a ausência de requisito para o deferimento da guarda compartilhada, que é uma relação harmoniosa entre os pais da criança, não podendo ser aplicado ao presente caso tal tipo de guarda, posto que é patente que os genitores não possuem relação pacífica para que compartilhem conjuntamente da guarda da menor. Precedentes do TJ/RJ. Bem estar e melhor interesse da criança, constitucionalmente protegido, deve ser atendido. Reforma da sentença. Provisão do primeiro recurso para conferir ao pai da menor a guarda unilateral, permitindo que a criança fique com a mãe nos finais de semana. Desprovisão do segundo recurso”. (0011739-63.2004.8.19.0021 2009.001.01309 - APELACAO - 1ª Ementa DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 24/03/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL).

AGRAVO REGIMENTAL APELAÇÃO CIVEL DIREITO DE FAMÍLIA GUARDA DE MENOR MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA APELAÇÃO CÍVEL. Guarda de menor. Disputa entre os genitores. Sentença de procedência determinando a inversão da guarda, retirando-a da mãe e entregando ao pai, em razão de atitudes praticadas pela genitora que indicam um processo de alienação parental praticado pela genitora, que já não administrava com zelo os interesses e necessidades da criança. Acerto da sentença prolatada em sintonia com o posicionamento Ministerial colhido tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (0142612 - 80.2005.8.19.0001 - APELACAO - 2ª Ementa DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento: 15/02/2011 - NONA CAMARA CIVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO PELO RÉU À FILHA MENOR, DURANTE VISITAÇÕES FIXADAS JUDICIALMENTE. DEFERIMENTO DA LIMINAR SUSPENDENDO AS VISITAS DO RÉU À FILHA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO O RETORNO DAS VISITAS PATERNAS DE FORMA GRADUAL. APELO DA GENITORA (AUTORA) ALEGANDO QUE AS PROFISSIONAIS INDICADAS PARA ACOMPANHAR AS VISITAS DO RÉU À FILHA NÃO PRESTAM TAL TIPO DE SERVIÇO E QUE, APESAR DE NÃO TER SIDO COMPROVADO O ABUSO SEXUAL PELO GENITOR, MOSTRA-SE PRUDENTE A MAJORAÇÃO, DE 3 MESES PARA 6 MESES, PARA CADA ETAPA DETERMINADA NA SENTENÇA, EM FACE DO DISTANCIAMENTO E DA RESISTÊNCIA DA FILHA AO PAI. Após detalhada instrução probatória, as provas produzidas nestes autos, acrescidas da conclusão da ação penal movida contra o ora apelado, onde a denúncia foi rejeitada por ausência de justa causa, correta mostra-se a sentença, ao concluir que não foi comprovada a prática imputada ao genitor, julgando improcedente o pedido exordial, determinando a retomada da visitação liminarmente suspensa, de forma gradual. Não se mostra necessário passar cada fase da retomada da visitação originária para um intervalo de seis meses, visto que, além das fotografias constantes dos autos não evidenciem o alegado sofrimento da menor quando em convívio com o pai/apelado, diante do prolongado tempo de suspensão das visitas paternas, em prol do melhor interesse da criança, não deve o magistrado postergar a retomada de tal convívio, mas apenas determinar medidas de facilitação da reaproximação com segurança do pai com a filha, para o que, mostra-se pertinente que ambos os genitores se submetam a acompanhamento psicológico, em tal período delicado, o que foi aceito por eles, conforme consignado no estudo psicológico. Para facilitar o entendimento dos genitores sobre a necessidade de garantirem a manutenção do convívio de ambos com os filhos, após a separação conjugal, evitando-se os sérios problemas causados pela alienação parental, o acompanhamento de profissional de psicologia afigura-se uma medida de proteção da criança e do adolescente. Deve ser reformada parcialmente a sentença, para determinar que as partes se submetam a tal acompanhamento psicológico, bem como para determinar que a genitora (apelante), no caso de não ser possível o acompanhamento da menor, no período estabelecido na sentença, pelas profissionais elencadas na sentença, indique pessoa de sua confiança, de forma a não inviabilizar ou retardar o cumprimento da sentença. Provimento parcial do recurso.” (Apelação Cível Nº 0013910-50.2004.8.19.0002, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ - 1ª Ementa, DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 07/07/2010).

Como se pode verificar, não são isolados os casos em que ocorrem as falsas denúncias contra os genitores com mero intuito de destruir o convívio do genitor alienado com seus filhos, na maioria dos casos por haver ressentimentos pelo fim do relacionamento. Felizmente, o Judiciário tem realizado um trabalho minucioso e cuidadoso nesse sentido, em razão da importância do direito discutido e consegue minimizar os danos que se tenta causar à convivência familiar.

7 MEIOS DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

O ordenamento jurídico possui diversos mecanismos coercitivos para tão vil conduta. A própria lei que trata da alienação parental traz em seu art. 6º as sanções que poderão ser impostas pelo juiz ao alienador, havendo ainda a possibilidade de uma responsabilização civil,

afastando-se a possibilidade de sanção penal, com o veto ao artigo 10, da lei, mantido no Congresso Nacional:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

O intuito do legislador com essas disposições é reverter a situação ao *status quo ante* de convivência do genitor alienado com seu filho, interrompendo os atos de alienação parental, concedendo ainda ao magistrado a faculdade de aplicar de modo cumulativo ou não as disposições do referido artigo.

Essas medidas devem ser, portanto, aplicadas assim que forem constatados quaisquer dos atos de alienação parental, pelo juiz ou profissional competente para que seus danos sejam minimizados e talvez até evitados, posto que afetam não só o genitor alienado, mas, principalmente, o menor. Obviamente, o que melhor lhe atende o interesse é poder gozar não só da convivência com sua família, mas de um ambiente familiar saudável para seu desenvolvimento, tanto psíquico quanto físico.

Algumas medidas trazidas na lei demonstram-se deveras brandas, o que acaba por torná-las ineficazes, tais como advertências ou ainda multas. O caráter normativo deveria ser no sentido de coibir a conduta do agente impedindo que este se torne alienador e prejudique os interesses do menor sob sua guarda. Dentre as modalidades de alienação descritas na lei não há como apontar uma sequer que seja passível de punição na forma de mera advertência ou multa, devendo, portanto, ser utilizadas somente nos casos concretos em que o próprio magistrado ou a perícia indicarem se tratar de alienação parental.

Assim a forma mais combativa contra os atos de alienação parental serão as punições mais severas, qual seja a reversão da guarda, buscando assim como objetivou o legislador deixar o menor sob amparo daquele que possui mais condições de lhe propiciar um ambiente

saudável para desenvolvimento psicológico e físico, assim como a convivência com o outro genitor e demais familiares, atentando, portanto, para seu real e melhor interesse.

8 CONCLUSÃO

A alienação parental é um conjunto de ações de desmoralização do genitor em face de seu filho com o intuito de destruir o vínculo existente entre estes. Aqui, o genitor que realiza tais atos é conhecido como genitor alienador e o que é alvo destes é o genitor alienado. O que acontece é que através da habitualidade e intensidade dessas condutas, os próprios filhos passam a praticá-las, apresentando assim, sintomas da síndrome da alienação parental (SAP).

De fato, não se trata de uma situação nova vivenciada por genitores que quebram seus vínculos conjugais, mas somente em 2010 uma lei com intuito de regularizar esta situação foi editada. A dificuldade de verificação da ocorrência desses atos foi um dos fatores que contribuíram para demora da construção legislativa.

As modalidades de alienação parental são as mais diversas, desde proferimento de expressões ofensivas sobre o genitor feitas ao menor e mudança deliberada de cidade sem a devida notificação até a realização de falsas denúncias de abuso sexual contra o ex-consorte, com a finalidade de impedimento do direito de visitas que este possui.

Os atos de alienação parental ferem os direitos da personalidade da criança ou adolescente posto que este, conforme o legislador constituinte, tem direito à integridade física e psíquica, a um nome e a outros direitos diversos; o impedimento das visitas e até mesmo a ocultação do nome do genitor vão diretamente de encontro ao pressuposto legal.

Talvez a forma mais grave de alienação parental seja a implantação de falsas memórias no menor. Através de falas contínuas e habituais e uma sugestividade empregada para tanto, faz-se o menor acreditar ter sido abandonado por seu genitor, ou ainda pior, que este realizou diversos atos contra a integridade física e psíquica da criança ou adolescente, como por exemplo, abuso sexual. Da implantação de falsas memórias, surgem as falsas denúncias e frente a essas acusações, mesmo que ao final do processo se evidenciam falsas, o judiciário não tem opção senão afastar o genitor do convívio do menor, e somente pode proceder a uma decisão justa e livre de dúvidas com o auxílio de profissionais na área, o que deve ser buscado com a maior rapidez possível a fim de se evitar ou pelo menos reduzir os danos que esse afastamento pode causar no relacionamento entre o genitor alienado e seu filho.

A forma mais efetiva de combate à alienação parental é a aplicação de punições severas para aqueles que praticarem condutas tão irrefletidas e ignóbeis. O caráter da lei deve ser tanto no sentido de coibir essa prática como também de punir os que a praticarem. Não se pode cogitar que os menores sejam expostos aos caprichos e vontades de pessoas que não conseguem lidar com o fim de um relacionamento.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, J. M. **Comparação dos sintomas de alienação parental com os sintomas de abuso sexual**. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94009_comparacao.htm> Acesso em: 14 maio 2014.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 14 maio 2014.

CALÇADA, A. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. Organizado pela APASE – Associação de Pais e Mães Separados. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 13 maio 2014.

VENOSA, S. de S. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2002.